



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.270-A, DE 2009

(Do Sr. Silvio Torres)

Estabelece normas sobre a definição das ações destinadas à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e sobre a forma de planejamento, execução, acompanhamento e fiscalização da aplicação de recursos públicos destinados aqueles eventos; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. THELMA DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (3)
- parecer da Comissão

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas aplicáveis à Administração Pública relativas:

- a) à definição das ações destinadas à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e paraolímpicos de 2016; e
- b) à forma de planejamento, execução, acompanhamento e fiscalização da aplicação de recursos públicos destinados aqueles eventos.

§ 1º O conceito de “ação” para efeito da presente Lei corresponde à definição de ações com seus subtítulos, constantes das leis orçamentárias.

§ 2º As ações que se destinem igualmente aos dois eventos a que se refere esta Lei serão consideradas como atinentes à Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Art. 2º Caberá ao poder público executar e financiar exclusivamente as ações que não promovam acréscimo ao patrimônio de qualquer entidade privada.

§ 1º É admissível a concessão de empréstimos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a entidades privadas, desde que o emprego dos respectivos recursos estejam integralmente submetidos ao controle e à fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União e, no caso de financiamento conjunto por órgãos e entidades estaduais, do respectivo tribunal de contas.

§ 2º O poder público somente poderá financiar o custeio dos eventos em caráter complementar desde que o comitê organizador requerente cumpra os seguintes requisitos:

I – submeta suas receitas e despesas à fiscalização do tribunal de contas com jurisdição sobre o órgão repassador;

II – cumpra as normas emanadas do Tribunal de Contas da União sobre o controle das receitas e das despesas.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, os comitês organizadores deverão, desde sua instalação, submeter todas as suas receitas e despesas às normas de que trata aquele parágrafo.

§ 4º O Tribunal de Contas da União expedirá instrução normativa destinada a estabelecer as normas de controle sobre as receitas e despesas dos comitês organizadores que desejarem subvenção pública destinada ao custeio dos eventos; entre tais normas, estarão as relativas a processos licitatórios simplificados.

Art. 3º Em até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, o Ministério do Esporte elaborará, com base nos cadernos de encargos assumidos para os dois eventos, a listagem de “Ações Públicas Destinadas à Copa de 2014” e de “Ações Públicas Destinadas aos Jogos Olímpicos e paraolímpicos de 2016”.

§ 1º As listagens indicarão, para cada ação:

I – seu tipo, que poderá ser obra, aquisição de materiais permanentes ou atividades públicas

II – sua abrangência territorial, que compreenderá o município beneficiado, ou, em caso de atender a mais de um município, a Unidade da Federação, admitida, ainda, a abrangência nacional, quando a ação beneficiar mais de uma unidade da federação;

III – a quantificação dos objetivos, de forma clara e concisa;

IV – a justificativa da ação;

V – a área de governo que será atendida com a ação, que corresponderá ao conceito orçamentário de subfunção;

VI – o valor estimado a ser desembolsado para a respectiva ação;

VII – o cronograma de programação e execução, envolvendo as datas-limites para:

- a) o licenciamento ambiental, quando exigível;
- b) a publicação do edital de licitação;
- c) a contratação;
- d) a conclusão da ação;

VIII – a origem dos recursos, se federal, estadual ou municipal, admitida, ainda, a parceria entre entes públicos distintos e as parcerias público-privadas;

IX – a definição do ente estatal que se responsabilizará pela contratação, execução e condução do contrato; e

X – o legado que a respectiva ação promoverá para a população abrangida e a forma de administração desse legado, quando for o caso, e a definição de indicadores e resultados e benefícios para a população abrangida.

§ 2º Para a elaboração das duas listagens, o Ministério do Esporte promoverá reuniões com representantes das Unidades da Federação e Municípios envolvidos, das quais participarão, ainda, representantes do BNDES e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Nenhum recurso financeiro poderá ser liberado pela União ou pelo BNDES sem a prévia inclusão da ação a que se destina na respectiva listagem.

Art. 4º A Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União formarão Grupo técnico de trabalho, composto por servidores desses órgãos e, facultativamente, de representantes dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios envolvidos e pelo Ministério Público.

§ 1º Caberá ao grupo de trabalho de que trata este artigo promover:

I – a elaboração de estratégias de trabalho conjuntas para a fiscalização dos recursos públicos aplicados nas ações constantes das listagens a que se refere o art. 3º;

II – a implantação de um portal na internet, para cada um dos dois eventos a que se refere esta Lei.

§ 2º O portal de que trata o inciso II será hospedado na Secretaria Especial de Informática do Senado Federal – PRODASEN, que administrará o controle de senhas de inserção de dados e de documentos.

§ 3º Serão fornecidas senhas especiais aos órgãos de que trata o caput deste artigo, com vista ao cadastramento dos gestores de contratos das diversas ações destinadas aos eventos.

§ 4º Os dados e documentos que deverão ser incluídos no portal são os constantes do anexo I da presente Lei.

§ 5º Caberá aos tribunais de contas a indicação à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e à Comissão de Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados de, no mínimo, dois servidores que comporão o grupo técnico a que se refere este artigo, que, entre outras atribuições, servirão de interlocutores do respectivo tribunal com os demais órgãos, em especial, com o PRODASEN.

§ 6º O portal permitirá o recebimento de denúncias oriundas dos cidadãos, que deverão ser encaminhadas de imediato ao tribunal de contas competente, para a respectiva apuração, resguardado integralmente o sigilo da fonte.

Art. 5º Os órgãos executores das ações designarão um gestor para cada ação, que poderá ser o gestor do principal ou único contrato da respectiva ação, quando for o caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras atribuições, caberá ao gestor da ação:

I – servir de interlocutor com os órgãos de controle externo a que se submete o respectivo recurso;

II – promover a inserção, no Portal de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, de informações, dados e documentos relativos à execução das ações sob sua responsabilidade;

III – acompanhar a execução do objeto das ações, com vistas a aferir a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos;

IV – realizar o controle prévio das ações, atestando:

a) a correlação entre o valor cobrado e o objeto executado;

b) a discriminação do objeto executado, em termos de unidade e quantidade.

§ 2º A alimentação dos dados e dos documentos referidos no inciso II do parágrafo 1º deverá ser realizada no prazo máximo de cinco dias contados do fato que deu origem, independentemente da origem dos recursos.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º implica em automática e imediata suspensão do envio, ao ente da federação responsável pela sonegação do dado ou do documento, de todo e qualquer recurso federal destinado à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e paraolímpicos de 2016.

§ 4º Os tribunais de contas deverão inserir, no portal de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, os relatórios de auditoria e as decisões relativos aos recursos de que trata esta Lei, no prazo de até 5 dias após o encerramento dos trabalhos de auditoria ou da publicação da decisão, respectivamente.

Art. 6º Será concedido acesso irrestrito aos servidores dos Tribunais de Contas federais, estaduais e municipais aos canteiros de obras ambientes de realização dos eventos, durante sua ocorrência, desde que identificados pelos respectivos tribunais como designados para a fiscalização das ações voltadas ao respectivo evento.

Art. 7º As ações que forem, no todo ou em parte, custeadas com recursos federais serão obrigatoriamente controladas e fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da fiscalização pelo respectivo tribunal de contas com jurisdição sobre o ente conveniado.

Art. 8º Os órgãos executores de cada ação farão constar dos editais de licitação, bem como dos contratos e convênios que venham a ser firmados com a União, com outros entes da Federação ou com empresas privadas, cláusula que preveja a obrigatoriedade de divulgação, mediante publicação no Portal de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, dos dados e documentos constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Será nulo o edital de licitação, o contrato ou o convênio e instrumentos congêneres, que não contiver a cláusula de que trata este artigo.

Art. 9º A responsabilidade pela execução desta lei estará a cargo do Ministro de Estado do Esporte, a quem caberá promover todas as medidas necessárias ao seu alcance para o fiel cumprimento das ações previstas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

1. Dados a serem informados sobre as atividades:

- Descrição detalhada;

- Unidade da Federação/Município;
- Ente Responsável – União, Estado ou Município;
- Metas;
- Custo mensal;
- Prazo para implementação da atividade;
- Prazo para conclusão da atividade;
- Item do Caderno de Encargos que será atendido com a atividade;
- Gestor Responsável pela condução da atividade (nome e cargo);
- Listagem das Notas de Empenho, quando não se referir a pessoal;
- Listagem dos Pagamentos Efetuados à(s) Contratada(s), contendo data, valor e referência aos bens entregues, quando não se referir a pessoal;
- Desenvolvimento da Ação – Descrição Sucinta do Nível de Alcance da Meta.

2. Documentos a serem fornecidos relativos às atividades:

- Edital de abertura do concurso, quando for o caso;
- Edital de convocação para prova prática, quando for o caso;
- Edital de nomeação, quando for o caso;
- Edital de convocação para treinamento, quando for o caso;
- Edital de licitação, quando for o caso;
- Contrato Administrativo, quando for o caso;
- Contrato e Termos Aditivos (quando houver);
- Atestados de recebimentos;
- Relatórios de Auditoria sobre a atividade.

3. Dados a serem informados sobre as compras de bens permanentes:

- Descrição detalhada;
- Unidade da Federação/Município;
- Ente Responsável – União, Estado ou Município;
- Fornecedor Contratado;
- Metas;
- Custo unitário e total;

- Prazo para conclusão da aquisição;
- Responsável pela aquisição (nome e cargo);
- Item do Caderno de Encargos que será atendido com a compra do material permanente;
- Desenvolvimento da Ação – Descrição Sucinta do Nível de Alcance da Meta;
- Atestados de recebimento dos bens;
- Listagem das Notas de Empenho;
- Listagem dos Pagamentos Efetuados à(s) Contratada(s), contendo data, valor e referência aos bens entregues.

4. Documentos a serem fornecidos relativos às compras de bens permanentes:

- Edital de licitação;
- Edital proposta vencedora com planilha de custos;
- Contrato e Termos Aditivos (quando houver);
- Relatórios de Auditoria sobre a aquisição;

5. Dados a serem informados sobre as obras:

- Descrição detalhada da Obra;
- Localização da Obra;
- Ente Responsável – União, Estado ou Município;
- Custo total previsto;
- Previsões Orçamentárias;
- Prazo para conclusão da obra;
- Responsável pela contratação e condução da obra (nome e cargo);
- Custo já implementado, que corresponde ao somatório dos pagamentos realizados;
- Metas;
- Item do Caderno de Encargos que será atendido com a obra;
- Desenvolvimento da Ação – Descrição Sucinta do Nível de Alcance da Meta.

6. Documentos a serem fornecidos relativos às obras:

- Projeto Básico;

- Projeto Executivo;
- Edital de Licitação;
- Contrato;
- Aditivos contratuais;
- Cronograma físico-financeiro;
- Relatórios de Fiscalização da Obra elaborados pelo Controle Interno;
- Relatórios de Fiscalização da Obra elaborados pelo Controle Externo;
- Relatórios de Medição de Obra.
- Notas de Empenho referentes à obra;
- Listagens dos Pagamentos Efetuados à(s) Contratada(s), contendo data, valor e referência à medição de obra que está sendo paga naquela data; e

7. Fotografias semanais da obra ou acompanhamento em tempo real via cftv – internet.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle desta Casa e a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal, em iniciativa conjunta promoveram este ano, diversas ações para criar mecanismos eficazes e preventivos a fim de garantir o acompanhamento, o controle e a fiscalização dos gastos públicos com a organização e a realização da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016.

Dentre essas ações, foram criadas, em ambas as Casas, Subcomissões de acompanhamento e fiscalização dos dois eventos, instâncias nas quais foram realizadas diversas audiências públicas com entes tanto da iniciativa privada quanto do setor público.

Órgãos do governo, responsáveis pela Copa de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, nos âmbito federal, estadual e municipal, foram acionados para que prestassem as informações necessárias ao esclarecimentos sobre o que será realizado e quanto será investido nos eventos para atender aos compromissos assumidos pelos governos junto à FIFA e ao COI.

Além disso, foi criada uma Rede de Informações com a participação das duas Comissões, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios das cidades-sedes, com o objetivo de estabelecer uma matriz de fiscalização baseada na troca de informações e experiências, e para dar total transparência às ações, sejam de obras, aquisições, contratações e outras que envolvam dinheiro público.

Para efetivar essas propostas será lançado um portal na rede mundial de computadores – Internet - que possibilitará à sociedade acompanhar a organização e a realização de ambos os eventos através de informações detalhadas que ficarão disponíveis a todos os cidadãos, os quais também poderão interagir com a fiscalização através denúncias que acharem pertinentes.

Assim, o presente projeto de lei tem como escopo consolidar essas iniciativas, materializando-as em um corpo legal, e estabelecer um marco fiscalizatório, que servirá como exemplo de transparência e eficiência para outras propostas de controle social de recursos públicos.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009

Deputado Silvio Torres

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

presente projeto, de lei de autoria do nobre Deputado Silvio Torres, tem como objetivo estabelecer normas aplicáveis à Administração Pública para definir as ações destinadas à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; e a forma de planejamento, execução, acompanhamento e fiscalização da aplicação de recursos públicos destinados a estes eventos.

A proposta determina que caberá ao poder público executar e financiar exclusivamente as ações que não promovam acréscimo ao patrimônio de qualquer entidade privada, sendo admissível a concessão de empréstimos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a entidades privadas, desde que o emprego dos respectivos recursos estejam integralmente submetidos ao controle e à fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União e, no caso de financiamento conjunto por órgãos e entidades estaduais, do respectivo tribunal de contas.

Para tanto, estabelece que o poder público somente poderá financiar o custeio dos eventos em caráter complementar, desde que o comitê organizador submeta suas receitas e despesas à fiscalização do tribunal de contas, e cumpra as normas vigentes sobre o controle das receitas e das despesas. Os comitês organizadores deverão, desde sua instalação, submeter todas as suas receitas e

despesas a essas normas, sendo que o Tribunal de Contas da União deverá expedir instrução normativa estabelecendo quais são as normas para tal e; entre elas, as relativas a processos licitatórios simplificados.

O projeto também determina que o Ministério do Esporte, com base nos cadernos de encargos assumidos para os dois eventos, elaborará listagem de “Ações Públicas Destinadas à Copa de 2014” e de “Ações Públicas Destinadas aos Jogos Olímpicos e paraolímpicos de 2016”, que deverão indicar para cada ação:

1. seu tipo, que poderá ser obra, aquisição de materiais permanentes ou atividades públicas
2. sua abrangência territorial, que compreenderá o município beneficiado, ou, em caso de atender a mais de um município, a Unidade da Federação, admitida, ainda, a abrangência nacional, quando a ação beneficiar mais de uma unidade da federação;
3. a quantificação dos objetivos, de forma clara e concisa;
4. a justificativa da ação;
5. a área de governo que será atendida com a ação, que corresponderá ao conceito orçamentário de subfunção;
6. valor estimado a ser desembolsado para a respectiva ação;
7. cronograma de programação e execução, envolvendo as datas-limites para: o licenciamento ambiental, quando exigível; a publicação do edital de licitação; a contratação; e a conclusão da ação;
8. a origem dos recursos, se federal, estadual ou municipal, admitida, ainda, a parceria entre entes públicos distintos e as parcerias público- privadas;
9. a definição do ente estatal que se responsabilizará pela contratação, execução e condução do contrato; e
10. legado que a respectiva ação promoverá para a população abrangida e a forma de administração desse legado, quando for o caso, e a definição de indicadores e resultados e benefícios para a população abrangida.

Nenhum recurso financeiro poderá ser liberado pela União ou pelo BNDES sem a prévia inclusão da ação a que se destina na respectiva listagem.

A proposta estabelece ainda que a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União formarão Grupo técnico de trabalho, com a participação facultativa dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios envolvidos e pelo Ministério Público, cabendo a esse grupo promover estratégias de trabalho conjuntas para a fiscalização dos recursos públicos, e implementar um portal na internet para divulgar todas as ações que serão fiscalizadas.

O portal será hospedado na Secretaria Especial de Informática do Senado Federal – PRODASEN, sendo que os dados e documentos que deverão ser nele incluídos, são os constantes do anexo I do projeto de lei.

Os tribunais de contas indicarão à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e à Comissão de Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, no mínimo, dois servidores que comporão o grupo técnico e que servirão de interlocutores do respectivo tribunal com os demais órgãos, e com o PRODASEN.

O portal também permitirá o recebimento de denúncias que serão encaminhadas aos tribunais de contas para apuração.

Os órgãos executores de cada uma das ações definidas nas listagem elaboradas pelo Ministério do Esporte deverão designar um gestor para servir de interlocutor com os órgãos de controle externo, promover as inserções no Portal, dos dados e documentos relativos à execução das ações, acompanhar a execução do objeto das ações, e realizar o controle prévio das ações, atestando a correlação entre o valor cobrado e o objeto executado e a discriminação do objeto executado, em termos de unidade e quantidade.

A alimentação dos dados por parte dos gestores deverá ser realizada no prazo de cinco dias contados do fato que deu sua origem, e o descumprimento desse dispositivo implica a suspensão do envio, ao ente da federação responsável pela sonegação do dado ou do documento, de todo e qualquer recurso federal destinado aos eventos.

Os tribunais de contas também deverão inserir no portal os relatórios de auditoria e as decisões relativos aos recursos, no prazo de até 5 dias após o encerramento dos trabalhos.

O projeto também prevê que os órgãos executores deverão fazer constar nos editais de licitação, bem como nos contratos e convênios que venham a ser firmados com a União, com outros entes da Federação ou com empresas privadas, cláusula que preveja a obrigatoriedade de divulgação, mediante publicação no Portal, sendo nulo o edital de licitação, o contrato ou o convênio e instrumentos congêneres, que não contiver esta cláusula.

Finalmente, a proposição determina que o Ministro de Estado do Esporte será responsável por promover todas as medidas necessárias ao alcance e fiel cumprimento das ações previstas.

A proposição foi distribuída para apreciação desta Comissão de Turismo e Desporto, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, Regimento Interno desta Casa, o Presidente desta Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao projeto. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do deputado Sílvio Torres vem ao encontro das necessidades, dos desejos, dos anseios não apenas dos parlamentares que têm consciência da fundamental importância do Congresso Nacional na fiscalização e no controle dos gastos realizados pelo governo federal.

A proposta apresentada, que objetiva evitar desperdício do dinheiro público com a organização de dois dos maiores eventos de indústria mundial do entretenimento contempla, igualmente, um justa reivindicação da sociedade nacional, que, em virtude dos efetivos avanço da cultura cidadã ocorridos na última década, exige, com razão, que as despesas públicas sejam realizadas de maneira adequada, correta, contemplando os interesses do conjunto da população brasileira.

Mas, além disso, o projeto de lei do nobre par é, sem sombra de dúvida, a demonstração de que é possível, para esta Casa, legislar, com pontualidade, a favor da transparência das despesas que o Poder Executivo realiza, garantindo, de

antemão, a adoção de medidas preventivas capazes de impedir que a contribuição regular, obrigatória, prestada pelos cidadãos brasileiros compulsoriamente, por intermédio do pagamento de taxas e impostos - sejam eles federais, estaduais e municipais - seja utilizada de maneira inadequada, perversa mesmo, quando contempla interesses menores, mesquinhos, particulares, que não resultam em benefícios para a Nação.

Mais do que formular leis, do que votá-las, do que aperfeiçoar, constantemente, os mandatos legais, é obrigação - e obrigação maior - do Parlamentar fiscalizar o Poder Executivo. Essa foi a razão primeira que levou à criação dessa instituição, pois somente ele, o Parlamento, que representa o conjunto de uma sociedade, pode salvaguardar o bem público, e impedir que os eventuais mandatários utilizem, como se fosse bem próprio, privado, o que de todos é propriedade.

Ao estabelecer, com discernimento, que os recursos disponibilizados pelo BNDES tornem-se objeto de fiscalização, o projeto de lei em tela estabelece uma mais do que necessária cláusula que implica uma verdadeira salvaguarda, na medida em que amplia as ações tanto do Tribunal de Contas da União quanto dos entes estaduais e municipais responsáveis pela fiscalização e controle das despesas dos Executivos Estaduais e Municipais, garantindo, assim, que as instituições beneficiadas fiquem livres para gastar sem ter de prestar contas de recursos que, na realidade, são originários das contribuições sociais.

Mas, além disso, lavra a proposta do insigne parlamentar no melhor sentido ao estabelecer que os recursos destinados à organização da Copa de 2014 e dos Jogos de 2016 serão interrompidos caso as ações, os custos, as destinações, enfim, não tornem-se públicas. Providência das mais salutares, na medida em que permite a todos conhecer como os recursos dos governos estão sendo empregados, com qual finalidade, em benefício de quem e a que custo.

Isto posto, gostaríamos de fazer algumas considerações com o objetivo, s.m.j, de promover alterações no texto proposto, o que passamos a expor:

1. No inciso I do § 2º do art. 2º, sugerimos a inclusão da expressão “desde sua criação”, para fixar o momento no qual os comitê

organizadores de eventos deverão submeter suas receitas e despesas à fiscalização dos tribunais.

2. No inciso II do § 2º do art. 2º, estamos propondo alteração da redação com vistas a incluir todos os tribunais de contas além do Tribunal de Contas da União.
3. No inciso I do § 1º do art. 3º, acreditamos que a redação ficará mais clara se alterarmos a redação atual para “I – uma descrição da ação com seus objetivos, indicando ainda, seu tipo, que poderá ser obra, aquisição de materiais permanentes ou atividades públicas”.
4. Finalmente, estamos propondo algumas alterações no Anexo I do Projeto de lei.

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.270, de 2009, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1

Os incisos I e II do § 2º do art. 2º do PL 6.270/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 2º

*I – submeta, **desde sua criação**, suas receitas e despesas à fiscalização do tribunal de contas com jurisdição sobre o órgão repassador; (NR)*

II – cumpra as normas sobre o controle das receitas e das despesas, emanadas do Tribunal de Contas da União, no caso de entidade de âmbito nacional, ou do respectivo tribunal de contas com jurisdição sobre o estado ou Município, se a entidade tiver caráter estadual ou municipal, respectivamente. (NR)

Emenda nº 2

O inciso I do § 1º do art. 3º do PL 6.270/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º

I - uma descrição da ação com seus objetivos, indicando ainda, seu tipo, que poderá ser obra, aquisição de materiais permanentes ou atividades públicas;(NR)

Emenda nº 3

O Anexo I do Projeto de Lei nº 6.270/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I

1. Dados a serem informados sobre as atividades:

- Descrição detalhada;
- Unidade da Federação/Município;
- Ente Responsável – União, Estado ou Município;
- Metas;
- Custo mensal;
- Prazo para implementação da atividade;
- Prazo para conclusão da atividade;
- Item do Caderno de Encargos que será atendido com a atividade;
- Gestor Responsável pela condução da atividade (nome e cargo);
- Listagem das Notas de Empenho, quando não se referir a pessoal;
- Listagem dos Pagamentos Efetuados à(s) Contratada(s), contendo data, valor e referência aos bens entregues, quando não se referir a pessoal;
- Desenvolvimento da Ação – Descrição Sucinta do Nível de Alcance da Meta.

2. Documentos a serem fornecidos relativos às atividades:

- Edital de abertura do concurso, quando for o caso;
- Edital de convocação para prova prática, quando for o caso;
- Edital de nomeação, quando for o caso;
- Edital de convocação para treinamento, quando for o caso;
- Edital de licitação, quando for o caso;
- Contrato Administrativo, quando for o caso;
- Contrato e Termos Aditivos (quando houver);
- Atestados de recebimentos;
- Relatórios de Auditoria sobre a atividade.

3. Dados a serem informados sobre as compras de bens permanentes:

- Descrição detalhada;
- Unidade da Federação/Município;
- Ente Responsável – União, Estado ou Município;
- Fornecedor Contratado;
- Metas;
- Custo unitário e total;
- Prazo para conclusão da aquisição;
- Responsável pela aquisição (nome e cargo);
- Item do Caderno de Encargos que será atendido com a compra do material permanente;
- Desenvolvimento da Ação – Descrição Sucinta do Nível de Alcance da Meta;
- Listagem das Notas de Empenho;
- Listagem dos Pagamentos Efetuados à(s) Contratada(s), contendo data, valor e referência aos bens entregues.

4. Documentos a serem fornecidos relativos às compras de bens permanentes:

- Edital de licitação;
- Edital proposta vencedora com planilha de custos;
- Contrato e Termos Aditivos (quando houver);

- Atestados de recebimento dos bens;
- Relatórios de Auditoria sobre a aquisição;

5. Dados a serem informados sobre as obras:

- Descrição detalhada da Obra;
- Localização da Obra;
- Ente Responsável – União, Estado ou Município;
- Custo total previsto;
- Previsões Orçamentárias;
- Prazo para conclusão da obra;
- Responsável pela contratação e condução da obra (nome e cargo);
- Custo já implementado, que corresponde ao somatório dos pagamentos realizados;
- Metas;
- Item do Caderno de Encargos que será atendido com a obra;
- Desenvolvimento da Ação – Descrição Sucinta do Nível de Alcance da Meta.
- Notas de Empenho referentes à obra;
- Listagens dos Pagamentos Efetuados à(s) Contratada(s), contendo data, valor e referência à medição de obra que está sendo paga naquela data;

6. Documentos a serem fornecidos relativos às obras:

- Projeto Básico;
- Projeto Executivo;
- Edital de Licitação;
- Proposta vencedora completa;
- Contrato Completo;
- Aditivos contratuais;
- Cronograma físico-financeiro;
- Relatórios de Fiscalização da Obra elaborados pelo Controle Interno;
- Relatórios de Fiscalização da Obra elaborados pelo Controle Externo;
- Relatórios de Medição de Obra.

7. Fotografias semanais da obra ou acompanhamento em tempo real via cftv – internet.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2009.

Deputada **THELMA DE OLIVERIA**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.270/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Thelma de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afonso Hamm - Presidente, Marcelo Teixeira, Eugênio Rabelo e Otavio Leite - Vice-Presidentes, Carlos Brandão, Carlos Eduardo Cadoca, Deley, Edinho Bez, Eliene Lima, Fábio Faria, Jackson Barreto, Jerônimo Reis, Jilmar Tatto, José Airtton Cirilo, Lídice da Mata, Lupércio Ramos, Valadares Filho, Iran Barbosa e José Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado **AFONSO HAMM**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
